SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2929807 - AL (2025/0162098-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	E S G DA S
ADVOGADOS	:	FELIPE AFONSO DE LIMA - AL017722 ARIEL FERNANDES DUARTE - AL018826 ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA - AL019754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EMBRIAGUEZ DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação por estupro de vulnerável, com base na embriaguez da vítima e na impossibilidade de resistência.

2. A Corte estadual concluiu que a vítima estava em estado de embriaguez, impossibilitada de manifestar consentimento, corroborado por depoimentos e exame de corpo de delito.

3. A Defesa alega que o consumo de álcool pela vítima não autoriza a conclusão de vulnerabilidade e que a condenação se baseou em provas frágeis e contraditórias.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a embriaguez da vítima, comprovada por meios de prova distintos do laudo pericial, é suficiente para caracterizar a vulnerabilidade e justificar a condenação por estupro de vulnerável.

5. Outra questão é verificar se a análise do conjunto probatório, que levou à condenação, pode ser revista em sede de recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A vulnerabilidade da vítima pode ser comprovada por meios de prova distintos do laudo pericial, sendo adequada a tipificação penal de estupro de vulnerável quando a vítima está incapaz de oferecer resistência devido à embriaguez.

7. A pretensão de reformar o acórdão para absolver o réu demandaria reexame aprofundado das provas, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

8. O Tribunal de origem abordou de maneira suficiente e adequada todos os pontos da irresignação, apresentando conclusão coerente com as razões de decidir.

Documento eletrônico VDA49497846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:13
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 89184bc8-f787-4483-8177-b3b22f25c11e

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A vulnerabilidade da vítima pode ser comprovada por meios de prova distintos do laudo pericial. 2. A tipificação penal de estupro de vulnerável é adequada quando a vítima está incapaz de oferecer resistência devido à embriaguez, comprovada por outros meios de prova. 3. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 977.052/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02/04/2025; STJ, AgRg no REsp 2.180.621/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/05/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA49497846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:13
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 89184bc8-f787-4483-8177-b3b22f25c11e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2929807 - AL (2025/0162098-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	E S G DA S
ADVOGADOS	:	FELIPE AFONSO DE LIMA - AL017722 ARIEL FERNANDES DUARTE - AL018826 ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA - AL019754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EMBRIAGUEZ DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação por estupro de vulnerável, com base na embriaguez da vítima e na impossibilidade de resistência.

2. A Corte estadual concluiu que a vítima estava em estado de embriaguez, impossibilitada de manifestar consentimento, corroborado por depoimentos e exame de corpo de delito.

3. A Defesa alega que o consumo de álcool pela vítima não autoriza a conclusão de vulnerabilidade e que a condenação se baseou em provas frágeis e contraditórias.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a embriaguez da vítima, comprovada por meios de prova distintos do laudo pericial, é suficiente para caracterizar a vulnerabilidade e justificar a condenação por estupro de vulnerável.

5. Outra questão é verificar se a análise do conjunto probatório, que levou à condenação, pode ser revista em sede de recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA49497857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:12
Código de Controle do Documento: 16fbe33a-7e5b-41b2-a676-59bad861741e

III. Razões de decidir

6. A vulnerabilidade da vítima pode ser comprovada por meios de prova distintos do laudo pericial, sendo adequada a tipificação penal de estupro de vulnerável quando a vítima está incapaz de oferecer resistência devido à embriaguez.

7. A pretensão de reformar o acórdão para absolver o réu demandaria reexame aprofundado das provas, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

8. O Tribunal de origem abordou de maneira suficiente e adequada todos os pontos da irresignação, apresentando conclusão coerente com as razões de decidir.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A vulnerabilidade da vítima pode ser comprovada por meios de prova distintos do laudo pericial. 2. A tipificação penal de estupro de vulnerável é adequada quando a vítima está incapaz de oferecer resistência devido à embriaguez, comprovada por outros meios de prova. 3. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 977.052/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02/04/2025; STJ, AgRg no REsp 2.180.621/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/05/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E S G da S contra a decisão que reconsiderou a decisão de admissibilidade proferida pela presidência desta Corte Superior e conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 472-475).

A parte agravante alega que não há falar no óbice sumular n. 7/STJ e que o simples consumo de álcool pela vítima não autoriza concluir que o acusado tinha conhecimento de eventual vulnerabilidade, sobretudo diante de testemunhos que afirmam sua lucidez em vários momentos.

Sustenta que o acórdão estadual presumiu o dolo de forma genérica, sem fundamentação concreta, e que tal conclusão desconsidera provas relevantes que apontam divergências sobre o estado da vítima, violando o

Documento eletrônico VDA49497857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:12
Código de Controle do Documento: 16fbe33a-7e5b-41b2-a676-59bad861741e

princípio do *in dubio pro reo* previsto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Aduz que a condenação foi mantida com base em elementos frágeis e contraditórios, o que compromete as garantias fundamentais do processo penal.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do agravo em recurso especial, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Na hipótese, a Corte estadual, ao abordar a ciência do condenado acerca do estado de vulnerabilidade da vítima e a ausência de consentimento para os atos sexuais, assim se manifestou (fls. 359-361, grifamos):

> *8. O caso em tela tem como contexto momento de confraternização, o acusado e a vítima estavam em uma chácara e estariam sob o efeito de álcool quando mantiveram relações sexuais.*
> *(...)*
> *10. Como se viu, a defesa de (...) requer a absolvição do apelante, com fulcro no artigo 386. inc., Dl; ou inc. VÊ, ou subsidiariamente, no inc., VI do Código de Processo Penal c/c art. 20 do mesmo diploma legal.*
> *11.* ***O exame de corpo de delito de pág. 106, realizado na vitima (...), no dia 07 de março de 2022, às 02h25 ou seja, durante a madrugada após o delito, atestou que a pericianda estava desorientada, com sinais de embriagues. Inclusive, na resposta ao 5º quesito - se houve outro meio que tenha impedido ou dificultado a livre manifestação de vontade da vítima - o perito apontou que sim (sinais de embriaguez).***
> *12. Sendo assim, embora não tivesse elementos para afirmar ou negar a existência de conjunção carnal ou outro ato libidinoso,* ***do exame de corpo de delito é possível concluir que a vítima apresentava sinais claros de embriaguez, portanto não tinha condição de manifestar-se livremente.***
> *13. Conclusão essa, vale destacar, em perfeita sintonia com os* ***depoimentos colhidos nos autos, sobretudo da declarante (...) que narra o acontecido com riqueza de detalhes e da vítima que declara não recordar do que aconteceu, fato que apenas confirma a impossibilidade de oferecer resistência****.*
> *14. O próprio acusado, inclusive, não nega que tenha havido conjunção carnal.*
> *15. De acordo com 03 depoimentos colhidos nos autos, transcritos anteriormente, conclui-se que é fato incontroverso que o apelante manteve relação sexual com a vítima, bem como é incontroverso que a vítima ingeriu bebida alcóolica.*
> *16. E de se destacar, ainda, que ao contrário do que alega a defesa, o depoimento de (...) em nada contraria o que foi informado por (...),* ***a***

Documento eletrônico VDA49497857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:12
Código de Controle do Documento: 16fbe33a-7e5b-41b2-a676-59bad861741e

declarante aponta que no primeiro momento a vítima não teria esboçado reação alguma na piscina, enquanto ocorria o primeiro ato sexual e depois a teria encontrado desacordada no quarto, logo após o acusado sair do ambiente, oportunidade em que chacoalhou a vítima até que acordasse e relatasse o que teria ocorrido, ao que não lembrava. Bruno afirma ter visto o ato sexual no quarto, entre autor e vítima, aponta que estaria acontecendo sem resistência. Ora, em estado avançado de embriaguez, a ponto de não recordar as ações e entrar em estado de choque ao descobrir o que teria ocorrido, como apontado pelos policiais que realizaram o flagrante, a conclusão lógica é o não oferecimento de resistência, até porque a vítima não estaria em condição de agir.

17. Sendo assim, o depoimento de (...) não entra em contradição com o depoimento de Yasmin, mas com o próprio, quando afirma que a vítima estaria 80% boa e, posteriormente, quando afirma que não houve resistência.

18. O crime encontra-se amplamente comprovado não somente pelas declarações perante a autoridade policial, ricos em detalhes acerca do fato, mas também pelas declarações da vítima e testemunhas declarantes colhidas em juízo, bem como o exame de corpo de delito.

19. As circunstâncias do caso concreto foram evidenciadas pelo Juízo de origem, que está mais próximo dos fatos. Constato que há provas suficientemente aptas a amparar a condenação recorrida, razão por que não há como acolher o pedido de absolvição do recorrente.

Verifica-se, assim, que o Tribunal *a quo* abordou de maneira suficiente e adequada todos os pontos da irresignação e apresentou conclusão coerente com as razões de decidir.

Em verdade,

> *a vulnerabilidade da vítima pode ser comprovada por meios de prova distintos do laudo pericial. A tipificação penal de estupro de vulnerável é adequada quando a vítima está incapaz de oferecer resistência devido à embriaguez, comprovada por outros meios de prova* (AgRg no HC n. 977.052/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02/04/2025, DJEN de 08/04/2025).

Por outro lado, não é possível desconstituir a conclusão do Tribunal de origem, que se baseou no conjunto probatório constante dos autos, reconhecendo a existência de condutas formal e materialmente típicas.

A pretensão de reformar o acórdão para absolver o réu demandaria reexame aprofundado das provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ a pretensão de não reconhecimento da vulnerabilidade da vítima, em dissonância com a conclusão das instâncias ordinárias, que condenaram o réu pela*

Documento eletrônico VDA49497857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:12
Código de Controle do Documento: 16fbe33a-7e5b-41b2-a676-59bad861741e

conduta do art. 217-A do Código Penal, justamente em virtude da embriaguez da ofendida e da credibilidade de sua palavra corroborada com outras provas colhidas durante a instrução criminal.
2. "A vulnerabilidade da vítima pode ser comprovada por meios de prova distintos do laudo pericial. A tipificação penal de estupro de vulnerável é adequada quando a vítima está incapaz de oferecer resistência devido à embriaguez, comprovada por outros meios de prova" (AgRg no HC n. 977.052/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025).
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.180.621/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/05/2025, DJEN de 19/05/2025)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões do julgado ora agravado, o qual se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49497857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:12
Código de Controle do Documento: 16fbe33a-7e5b-41b2-a676-59bad861741e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0162098-7

AgRg no AgRg no AREsp 2.929.807 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07068685020228020001 7068685020228020001

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	E S G DA S
ADVOGADOS	:	FELIPE AFONSO DE LIMA - AL017722
		ARIEL FERNANDES DUARTE - AL018826
		ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA - AL019754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	E S G DA S
ADVOGADOS	:	FELIPE AFONSO DE LIMA - AL017722
		ARIEL FERNANDES DUARTE - AL018826
		ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA - AL019754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49462720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/08/2025 23:50:28
Código de Controle do Documento: 2DA630D6-F269-4B15-906D-0857C4A74D69